

A. I. Nº - 088299.0004/05-3
AUTUADO - BC COMÉRCIO CONFECÇÕES E MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - DJALMA BOAVENTURA DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 20. 03. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0060-04/06

EMENTA: ICMS. 1. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 8.688,65, em razão de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito, com imposto devido no valor de R\$ 1.648,25.
2. Multa no valor de R\$ 7.040,40, por ter o autuado emitido outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado.

O autuado, à folha 18, quanto a infração 01 informa que não tem nada a contestar, diz que já requereu o parcelamento do referido débito.

Em relação a infração 02, alega que, conforme previsão estabelecida no inciso III, do art. 218 e o Parágrafo Único do art. 232, do RICMS/Ba, deverá o contribuinte emitir nota fiscal modelos 1 ou 1-A nas vendas à consumidor à prazo ou vista, quando as mercadorias não forem retiradas pelo comprador.

Ao concluir, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 21/22, ao prestar a informação fiscal salienta que o autuado requereu o parcelamento do débito da infração 01.

No tocante a infração 02, ressalta que a obrigatoriedade de emissão do cupom fiscal está disciplinada no art. 824-B, do RICMS/97. Observa que, mesmo quando as mercadorias forem entregues no domicílio do adquirente, o art. 238, § 6º, obriga à emissão do cupom fiscal. Acrescenta que, mesmo nos casos em que a legislação dispuser sobre a emissão de nota fiscal modelos 1 ou 1-A, ou, ainda, quando o adquirente solicitar a emissão de nota fiscal modelo 1, ou de nota fiscal de venda a consumidor, mesmo assim, o § 1º, obriga a emissão do cupom fiscal, o qual ficará anexado à via fixa do talão.

Ao finalizar, opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O autuante imputa ao autuado a omissão de saída de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (infração 01) e aplica multa por ter o autuado emitido outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado (infração 02).

Em sua peça defensiva o autuado reconheceu a procedência da infração 01, tendo informado que requereu parcelamento do débito. Assim, não existe lide em relação a infração em tela, estando a mesma caracterizada.

Relativamente a infração 02, o autuado não nega a acusação de que emitiu outro documento fiscal em substituição ao Cupom Fiscal, uma vez que não utilizou o ECF, embora esteja obrigado, na forma da legislação em vigor, apesar de ter o equipamento devidamente autorizado pela SEFAZ/BA, não pode ser acolhido o argumento defensivo de que tal situação foi decorrente de venda de mercadorias não retiradas pelo comprador, pois o referido argumento vai de encontro ao que determina o §§ 1º e 6º, do art. 238, do RICMS/97, “*in verbis*”:

“I - a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, se a Legislação Federal dispuser desta forma;

II - a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando houver solicitação do adquirente dos bens.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a 1ª via do documento fiscal emitido no ECF, deverá ser anexado à via fixa do documento fiscal emitido, no qual serão consignados o número seqüencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido no ECF.

...

§ 6º Sem prejuízo das demais disposições contidas na legislação, na circulação de mercadorias para entrega no domicílio do adquirente, situado neste Estado, os documentos emitidos por ECF deverão conter:

Por sua vez, o artigo 42, XIII-A, “h” estabelece multa específica de 5% (cinco por cento) do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento, nas situações em que está obrigado, estando o procedimento do autuante correto, uma vez que a multa aplicada encontra-se prevista na legislação. Logo, a infração em tela restou caracterizada.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088299.0004/05-3**, lavrado contra **BC COMÉRCIO CONFECÇÕES E MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.648,25**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$7.040,40**, prevista no inciso XIII-A, “h” do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR